



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.910122/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.775 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JPTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06265.43853.150512.1.7.040017 com aproveitamento de suposto pagamento a maior do PIS no valor de R\$ 4.148,24, referente ao período de apuração (PA) de nov/09.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que é prestadora de serviços no ramo de engenharia, tendo como tomadora o Grupo Petrobrás, acumulando créditos com as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos nas atividades exercidas. Aduz que a sistemática não-cumulativa da COFINS e do PIS pretendeu desonerar a cadeia produtiva, ao permitir que sejam descontados créditos referentes às aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 10.833/03. Para comprovar a regularidade dos créditos, anexa o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais retificador, Declaração de Débitos e Créditos retificada e Pedido de Compensação – Per/Dcomp.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-47.496** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DEVIDAMENTE ESCRITURADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes de DCTF as informações declaradas pelo Contribuinte por meio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.**

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os seguintes argumentos: 1) que apurou os créditos e formalizados através de retificações de DACON, efetuou pedidos de compensação; 2) que houve apenas erro material no retardamento da apresentação da retificação da DCTF, restando comprovado pelo valor declarado em DACON; 3) Invoca o princípio da verdade material; 4) Por fim, afirma que disponibiliza todos os documentos contábeis e fiscais a serem retirados no arquivo central da empresa.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição ao PIS no mês de novembro/2009, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$4.148,24 por meio das Declaração de Compensação 06265.43853.150512.1.7.040017, e que a recorrente afirma ter havido erro formal no preenchimento dos valores devidos declarados em DCTF.

A decisão de piso afirmou: *para que os dados declarados em DACON fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos que corroborassem a apuração do tributo ali declarado, com a devida composição da base de cálculo apurada, comprovando especialmente a ocorrência dos alegados créditos, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (e os documentos que lhes dão suporte), em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n° 70.235/72.*

Inconformada, a Recorrente alega em sua peça processual que efetuou o pedido de compensação conforme o crédito apura e formalizado na DACON Retificadora e que erro material no retardamento da apresentação da retificação da DCTF não pode prejudicar o seu pleito por restar comprovado pelo valor declarado em DACON. Para o seu atendimento, a Recorrente invoca o princípio da verdade material apresentando alguns julgados deste Conselho Administrativo. Por fim, afirma que está disponibilizando todos os documentos contábeis e fiscais a serem retirados no arquivo central da empresa.

Inicialmente cabe ressaltar que a assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Após estes relevantes esclarecimentos, passemos à análise dos documentos constantes dos autos.

Na PER/DCOMP apresentada pelo Contribuinte, ora Recorrente, consta que realizou um pagamento a maior da Contribuição para o PIS de R\$4.148,24 de um total recolhido no valor de R\$82.862,70 referente à competência Novembro/2009. O DACON Retificador (e-fl. 16) enviado em 19/04/2012 apresenta como base de cálculo da referida Contribuição em novembro/2009 o valor de R\$8.414.591,50 (Receitas de Vendas de Bens e

Serviços) mais R\$2.616,56 (Outras Receitas), apurando um total da Contribuição para o PIS no valor de R\$138.883,93. Na Ficha 15B da DACON foram descontados créditos vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno no valor de R\$23.085,86 bem como deduziu PI/Pasep retido na fonte no valor total de R\$46.045,12, restando uma Contribuição a Pagar de R\$69.752,95. Ou seja, diante destes dados percebe-se que, em princípio, o total do DARF informado não foi integralmente utilizado para quitação do débito apurado.

Continuando a análise das informações apresentadas, também consta dos autos a DCTF Retificadora enviada em 11/01/2013 na qual o valor da Contribuição para o PIS informada foi de R\$69.752,95.

Por essas informações, tenho que corroborar com o entendimento apresentado pela decisão de piso de que não basta efetuar a retificação da DCTF para adequá-la ao DACON, importante reforçar a necessidade de apresentação de informações que demonstrem a certeza e liquidez do crédito pleiteado por meio de escrituração contábil e fiscal acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe deem suporte.

Por derradeiro, a Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário, mesmo após a sinalização pelo Acórdão da DRJ da necessidade da demonstração do crédito pleiteado, apenas uma diversidade de notas fiscais (e-fls. 92 a 246) sem que houvesse qualquer esforço em comprovar a apuração do valor constante de seu pleito por meio de “documentos contábeis, fiscais, relatórios, planilhas demonstrativas, balancetes” como a própria Recorrente afirma em seu recurso (e-fl 76) que anexou aos autos, mas em verdade não o fez.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva